



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria-Executiva  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal  
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

OFÍCIO SEI Nº 69183/2023/MF

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

À Excelentíssima Senhora  
SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado de Economia

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 17572/2023/ECONOMIA, referente ao art. 8º, inciso XII, conjugado com o art. 11 da LC nº 159, de 2017.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.183985/2023-61.

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, em atenção à consulta encaminhada por meio do Ofício Nº 17572/2023/ECONOMIA, de 20 de setembro de 2023, referente ao art. 8º, inciso XII, conjugado com o art. 11 da LC nº 159/2017, damos ciência da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o tema. Na consulta, foram formulados pelo Estado os seguintes questionamentos:

I - Ao ente submetido ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017, é permitido o recebimento ou a concessão de garantia independentemente de ser a operação abrangida pelos incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017?

II - Ao ente submetido ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017, é possível a inclusão no respectivo Plano de Recuperação Fiscal ou a inserção de ressalva à vedação de que trata o art. 8º, inciso XII da mencionada Lei, independentemente de ser a operação abrangida pelos incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017?

III - Caso a resposta ao questionamento I ou II seja positiva, questiona-se a forma como se deve apurar os valores da garantia para fins de inclusão no Plano de Recuperação Fiscal ou no Anexo de Ressalvas às Vedações do art. 8º da LC 159/2017. Especificamente: deve-se considerar todo o valor da garantia? Esse valor impacta o resultado primário do ente para fins das Projeções Financeiras do seu Plano de Recuperação Fiscal? Há que se falar em compensação desse valor com valor afeto às ressalvas dos demais incisos do art. 8º da LC nº 159/2017?

2. Em resposta aos questionamentos I e II, transcrevo a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constante do Parecer nº 3877/2023/MF e do Parecer nº 4171/2023/MF:

“i. É possível aos entes da Federação com RRF vigente conceder garantia às operações de crédito com as finalidades elencadas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017,

mediante previsão financeira da concessão no Plano de Recuperação Fiscal em vigor;

ii. A concessão de garantia às operações de crédito que não sejam para as finalidades dispostas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é possível mediante o procedimento de afastamento da vedação de que trata o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da alteração da seção do Plano de Recuperação Fiscal prevista no inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021. Referido afastamento não pode ser efetuado pelos entes que se encontram inadimplentes com o RRF, nos termos do inciso II do art. 7º-C da multicitada Lei Complementar nº 159, de 2017”

”ii. A vedação constante do inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com esteio no inciso I do § 2º desse mesmo artigo, pode ser objeto de compensação nos moldes previstos em seu § 3º.”

3. A respeito do questionamento III, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou esclarecimento por meio da Nota Técnica SEI nº 3427/2023/MF. Nela a STN afirma:

”Considera-se, primeiramente, que a inclusão de operações de concessão de garantia no Plano de Recuperação Fiscal deve ser realizada seguindo o rito usual para alterações pontuais que o Estado deseje realizar no Plano. Dessa forma, a descrição das operações de concessão de garantia deve constar em nota técnica, informando a finalidade da operação, condições contratuais e fluxo financeiro.

Por se tratar de uma operação contingente, para fins de registro de valores nas previsões fiscais do Plano de Recuperação, que estão baseadas no fluxo financeiro do demonstrativo de resultado primário, esta Secretaria recomenda que, caso o Estado vislumbre a possibilidade de precisar exercer a honra da garantia no futuro, ou seja, se houver indícios de que poderá haver o desembolso de recursos do Estado para honrar a garantia, deverá refletir os pagamentos previstos nas expectativas rubricas de despesas com juros e amortização de dívidas. Caso contrário, fica dispensado esse registro, necessitando o apontamento dessa situação na nota técnica que trata da operação.

Contudo, convém destacar que se ao longo do Regime o Estado reverter sua expectativa sobre a necessidade de honrar a garantia, este deve solicitar nova alteração do Plano de Recuperação Fiscal de modo que incorpore os respectivos valores de honras de aval nas previsões do Regime.”

4. Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Presidente

Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 22/12/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39272629** e o código CRC **OBFF01AD**.

---

Esplanada dos Ministérios, bloco P, Edifício sede do Ministério da Economia, 3º andar, Sala 309 - Bairro Zona Cívico  
Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-1818 - e-mail [csrrf@economia.gov.br](mailto:csrrf@economia.gov.br) - [gov.br/fazenda](http://gov.br/fazenda)

---

Processo nº 14021.183985/2023-61.

SEI nº 39272629